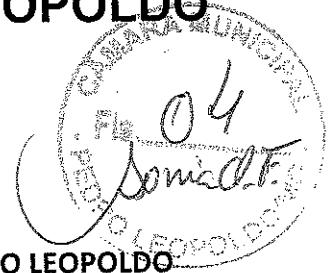


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 051/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 38/2026 – “RECONHECE O JIU-JITSU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, EM RAZÃO DE SUA RELEVÂNCIA SOCIAL, ESPORTIVA E CULTURAL.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

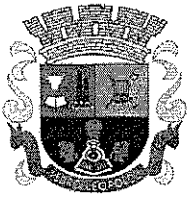
I - DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, que visa reconhecer o Jiu-Jitsu como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Pedro Leopoldo, em razão de sua relevância histórica, cultural, esportiva e social, conforme disposto no art. 1º da proposição.

A matéria estabelece, ainda, que tal reconhecimento possui caráter declaratório (art. 2º) e autoriza o Poder Público a apoiar iniciativas relacionadas à valorização da modalidade, desde que observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação vigente (art. 3º).

A justificativa aponta a ampla difusão da prática no município, bem como seu papel na promoção da inclusão social, formação cidadã e incentivo a hábitos saudáveis.

É o breve relatório. Passa-se à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

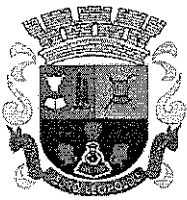
A análise do projeto evidencia sua compatibilidade com a ordem constitucional e com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à proteção e promoção do patrimônio cultural.

1. Da Proteção Constitucional e Local ao Patrimônio Cultural

A Constituição da República assegura, em seu art. 215, o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais, ao passo que o art. 216 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Nesse contexto, o Jiu-Jitsu, embora possua raízes históricas estrangeiras, encontra-se amplamente incorporado à cultura brasileira e, de modo particular, à realidade do Município de Pedro Leopoldo, onde assume significativa relevância sob os aspectos cultural, esportivo e social.

Sua prática transcende o mero exercício físico, envolvendo disciplina, ética, filosofia de vida, hierarquia e valores de respeito e autocontrole, configurando-se como autêntica manifestação cultural. Ademais, sua difusão em projetos sociais, academias e iniciativas comunitárias reforça seu papel como instrumento de inclusão e formação cidadã, o que o qualifica como bem imaterial digno de reconhecimento e proteção pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



2. Da Competência Legislativa do Município

No que se refere à competência legislativa, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso IX do mesmo dispositivo autoriza a promoção da proteção ao patrimônio histórico-cultural local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

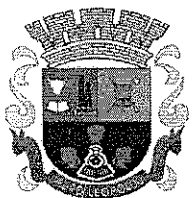
O reconhecimento de manifestação cultural como patrimônio imaterial insere-se claramente no âmbito do interesse local, pois visa preservar práticas culturais enraizadas na comunidade e fortalecer a identidade coletiva.

3. Da iniciativa legislativa e ausência de vício formal

No que tange à iniciativa, verifica-se que o projeto não adentra matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

A proposição possui natureza meramente declaratória, não cria estrutura administrativa, não impõe obrigações específicas ao Executivo, tampouco gera despesa obrigatória.

O art. 3º limita-se a prever que o Poder Público “poderá apoiar” iniciativas, condicionando tal atuação à disponibilidade orçamentária, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou ingerência indevida na organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada, segundo a qual não há usurpação de competência do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar se limita a reconhecer bens culturais ou estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigações estruturais à Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, reiteradamente, a constitucionalidade de leis dessa natureza, desde que não impliquem ingerência direta na organização administrativa ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

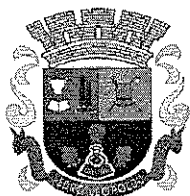
Ademais, o art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo prevê que a iniciativa de projetos de lei cabe, entre outros, a qualquer Vereador, não incluindo a matéria em análise no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essa questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese:

TJ-SP — Ação Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000 — Publicado em 16/07/2020. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema nº 917), fixou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Os tribunais estaduais corroboram esse entendimento:

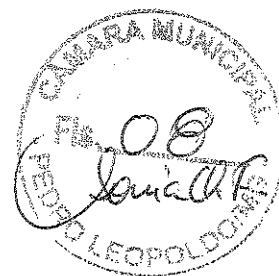
TJ-SP — Ação Direta de Inconstitucionalidade 2195808-16.2017.8.26.0000 — Publicado em 22/03/2018. "A proteção do patrimônio cultural imaterial é competência atribuída pela Constituição ao Poder Público, e não exclusivamente ao Poder Executivo. Assim, não há vedação a que a proteção se dê por norma de iniciativa parlamentar, especialmente quando o ato não cria qualquer despesa ou obrigação ao Executivo".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



4. Da Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto mostra-se materialmente compatível com o ordenamento jurídico, promovendo valores constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a valorização da cultura e a promoção do desenvolvimento social.

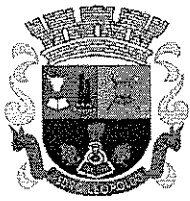
5. Da função social e educativa do Jiu-Jitsu

Importa destacar, ainda, que o Jiu-Jitsu exerce significativa função social, especialmente no contexto local, ao contribuir para a formação de crianças e jovens, promovendo disciplina, respeito, autocontrole e superação pessoal, além de fomentar a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos comunitários, sobretudo em projetos voltados a públicos em situação de vulnerabilidade. Tal dimensão educativa e integradora alinha-se diretamente aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, notadamente no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como à promoção do bem de todos.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA SUGESTÃO DE EMENDA

O projeto em análise encontra-se formalmente adequado e em consonância com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios ou impropriedades que comprometam sua regular tramitação.

Não obstante, por critério de uniformização normativa e em atenção a precedente legislativo recente no âmbito municipal, afigura-se recomendável – embora não obrigatório – o aprimoramento do texto mediante a inclusão de dispositivo que preveja a inscrição do Jiu-Jitsu no Livro das Formas de Expressão, nos termos da Lei Municipal nº 2.963/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Sugestão de acréscimo:



"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, será realizada a inscrição do Jiu-Jitsu no Livro das Formas de Expressão, conforme Lei Municipal nº 2.963, de 13 de julho de 2007."

Devendo o art. 4º do projeto ser renumerado como art. 5º .

A medida promove maior integração do projeto ao sistema municipal de proteção do patrimônio cultural, conferindo-lhe maior efetividade normativa e alinhamento com a legislação local.

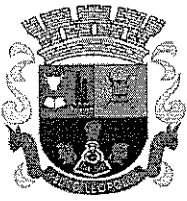
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 32/2026, por encontrar amparo nos arts. 215, 216 e 30 da Constituição Federal.

A proposição não apresenta vício de iniciativa, não implica criação de despesa obrigatória e respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se ao reconhecimento de relevante manifestação cultural e à previsão de diretrizes gerais.

Recomenda-se, contudo, a aprovação do projeto com a emenda de redação indicada, a fim de aprimorar sua técnica legislativa.

A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, conforme dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



O presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o juízo político do Plenário.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de abril de 2026.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Recebido na Assessoria
em 08/04/2026
14:54
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo